



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 506/99

SESSÃO DE: 08.07..99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000957/97 AI : 1/9701464

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO : L.B. Calçados Ltda.

RELATOR: Wlândia Maria Parente Aguiar

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS .
PRELIMINARMENTE, NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO
FISCAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA .
Despiciendo o exame do mérito. Recurso oficial conhecido e
provido. Modificada a decisão exarada pela primeira instância ,
por unanimidade de votos.

RELATÓRIO: Recurso de ofício de decisão de primeira instância que concluiu pela improcedência do AI acima enumerado.

Do processo constam como principais peças, a autuação, termo de início e de conclusão, ordem de serviço, informações complementares, termo de revelia, julgamento em instância singular pela improcedência da ação fiscal, parecer da Consultoria Tributária propugnando pela anulação do feito fiscal e, finalmente, o não discrepante entendimento da D. Proc. G. do Estado.

Acusa a peça inicial ,que a empresa acima identificada , deixou de emitir notas fiscais , referentes a saída de 399 pares de calçados .

Às folhas 09 (nove) está acostado um pedido de diligência , no sentido de verificar , como foi encontrado o valor indicado como montante da omissão de vendas . A autuante em resposta ao laudo pericial , afirmou que não mais dispunha das planilhas de entradas e saídas de mercadorias , nem do totalizador , e também que não tinha qualquer outra informação complementar .

O feito correu à revelia .

O julgamento singular , decidiu pela improcedência do feito fiscal e recorreu de ofício .

A intimação aconteceu através de edital .

É o relato .

VOTO DA RELATORA: Analisando o processo , percebemos que o sujeito passivo não recebeu as planilhas e o quadro totalizador do estoque de mercadorias .Caracterizando assim , o cerceamento do direito de defesa da autuada , pois a mesma não recebeu os documentos que lhe embasariam para contestar a autuação .

Entendemos , que há de ser declarada a nulidade da ação fiscal , nos termos do artigo 32 da Lei 12.732 /97 , tendo em vista que o direito de defesa da autuada foi preterido .

Votamos pelo conhecimento do recurso oficial interposto , dando-lhe provimento para que a decisão proferida pelo julgador singular seja reformada , decidindo-se pela nulidade da ação fiscal .

É o voto.

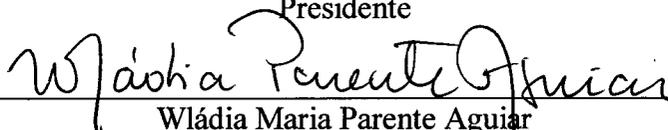
DECISÃO: Vistos, discutidos e examinados os presentes autos , em que é recorrente Célula de Julgamento de Primeira Instância e recorrido L.B. Calçados Ltda .

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar conhecer do recurso oficial interposto , dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão singular , exarada pela primeira instância para declarar a nulidade absoluta do presente processo , face o cerceamento do direito de defesa do contribuinte autuado , na forma do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15 de setembro de 1999.**



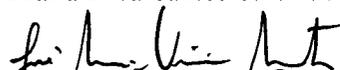
José Ribeiro Neto
Presidente

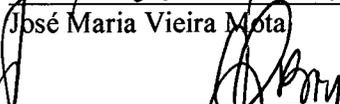


Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora

Conselheiros:

Maria Diva Santos Salomão



José Maria Vieira Mota

José Amarilho Belém de Figueiredo

Francisco das Chagas Albuquerque



Alberto Cardoso Moreno Maia

José Paiya de Freitas

Moacir José Barreira Danziato

Fomos Presentes:

A Tributário



Procurador do Estado
Ubiratan Ferreira de Andrade